



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº
1.145.118 - SP (2009/0184568-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : WALDEMAR LOURENÇO DE FARIA
ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO CHAVES JÚNIOR E OUTRO(S) -
SP195229
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE
VIGILÂNCIA SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO
PAULO SEEVISSP
ADVOGADOS : MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756
EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA E OUTRO(S) -
SP234634
INTERES. : SIDNEY BOMBARDA
ADVOGADOS : SÍLVIO GIANNUBILO SCHUTZER E OUTRO(S) -
SP074107
SABRINA PAULETTI SPERANDIO - SP248792

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA 339/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. TEMA 181/STF. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. TEMA 895/STF. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. TEMA 660/STF.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral com relação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressaltando, contudo, que a fundamentação exigida pelo texto constitucional é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou mesmo não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo. AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/6/2010, publicado em 13/8/2010 (Tema 339/STF).

2. No caso dos autos, observa-se que o acórdão do STJ, ao corroborar manifestação monocrática, firmou-se no não provimento do agravo interno, em razão da ausência de incidência da Súmula 7/STJ.

3. Portanto, ao contrário do que aduz o agravante, inexistente a alegada ausência de fundamentação, mas conclusão coerente quanto à inviabilidade de análise do mérito recursal, ante a existência de intransponível óbice processual, o que não se confunde com a afronta ao art. 93, inciso IX, da CF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. E, nesse contexto, se o acórdão recorrido firmou-se na inviabilidade de análise do mérito recursal em razão de óbices processuais, sem amparo a alegação da recorrente de que tal conclusão incorreu em afronta aos arts. 5º, incisos XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV e § 2º, e 114 da Constituição da República.

5. O STF já firmou entendimento no sentido de que a matéria referente aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais não possui repercussão geral. RE 598.365-RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/8/2009, publicado em 26/3/2010 (Tema n. 181/STF).

6. Quanto ao art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, o STF já consagrou que *"não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito"* (RE-RG 956.302, Rel. Min. EDSON FACHIN, julgado em 19/5/2016, publicado em 16/6/2016 Tema 895/STF).

7. A Corte Suprema, ao julgar o Tema 660/STF, reconheceu que não possuem repercussão geral as questões relativas à ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. ARE 748.371 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 6/6/2013, publicado em 1º/8/2013.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº
1.145.118 - SP (2009/0184568-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : WALDEMAR LOURENÇO DE FARIA
**ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO CHAVES JÚNIOR E OUTRO(S) -
SP195229**
**AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE
VIGILÂNCIA SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO
SEEVISSP**
**ADVOGADOS : MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756
EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA E OUTRO(S) -
SP234634**
INTERES. : SIDNEY BOMBARDA
ADVOGADO : SÍLVIO GIANNUBILO SCHUTZER E OUTRO(S) - SP074107

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por WALDEMAR LOURENÇO DE FARIA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão do Superior Tribunal de Justiça ementado nos seguintes termos (fl. 896, e-STJ):

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A reavaliação jurídica dos fatos e das provas muito bem delineados no decisor recorrido, como ocorre na hipótese, é admitida no âmbito do recurso especial e possui condão de afastar a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

1.1. Na hipótese, da análise do que consta do acórdão e da sentença, não se vislumbra a prática de ato ilícito por parte do Sindicato, porquanto restou incontroverso que sua conduta limitou-se a indicar advogado para defesa dos interesses do autor em juízo, cujo ato não pode ser equiparado a ato ilícito capaz de ensejar na responsabilidade civil. Inexistentes, no caso, os requisitos do artigo 186 do Código Civil.

1.2. A teoria da perda de uma chance incide em situações de responsabilidade contratual e extracontratual, desde que séria e real a possibilidade de êxito, o que afasta qualquer reparação no caso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma simples esperança subjetiva ou mera expectativa aleatória, como na hipótese. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido."

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário nos seguintes termos (fl. 957, e-STJ):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 339/STF. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. TEMA 895/STF. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TEMA 660/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Nas razões do recurso interno, o agravante reitera alegação de afronta aos arts. 5º, incisos XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e § 2º, do inciso LXXVII, 93, IX, e 114 da Constituição Federal, por entenderem que a decisão viola a Súmula 341/STF.

Impugnação às fls. 980-992 e 996-1.003, e-STJ.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº
1.145.118 - SP (2009/0184568-1)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA 339/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. TEMA 181/STF. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. TEMA 895/STF. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. TEMA 660/STF.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral com relação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressaltando, contudo, que a fundamentação exigida pelo texto constitucional é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou mesmo não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo. AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/6/2010, publicado em 13/8/2010 (Tema 339/STF).

2. No caso dos autos, observa-se que o acórdão do STJ, ao corroborar manifestação monocrática, firmou-se no não provimento do agravo interno, em razão da ausência de incidência da Súmula 7/STJ.

3. Portanto, ao contrário do que aduz o agravante, inexistente a alegada ausência de fundamentação, mas conclusão coerente quanto à inviabilidade de análise do mérito recursal, ante a existência de intransponível óbice processual, o que não se confunde com a afronta ao art. 93, inciso IX, da CF.

4. E, nesse contexto, se o acórdão recorrido firmou-se na inviabilidade de análise do mérito recursal em razão de óbices processuais, sem amparo a alegação da recorrente de que tal conclusão incorreu em afronta aos arts. 5º, incisos XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV e § 2º, e 114 da Constituição da República.

5. O STF já firmou entendimento no sentido de que a matéria referente aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais não possui repercussão geral. RE 598.365-RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/8/2009, publicado em 26/3/2010 (Tema n. 181/STF).

6. Quanto ao art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, o STF já consagrou que *"não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito" (RE-RG 956.302, Rel. Min. EDSON FACHIN, julgado em 19/5/2016, publicado em 16/6/2016 Tema 895/STF).

7. A Corte Suprema, ao julgar o Tema 660/STF, reconheceu que não possuem repercussão geral as questões relativas à ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. ARE 748.371 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 6/6/2013, publicado em 1º/8/2013.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

O recurso não comporta seguimento.

Com efeito, o STF reconheceu a existência de repercussão geral com relação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressalvando, contudo, que a fundamentação exigida pelo texto constitucional é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou mesmo não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo.

A propósito, a ementa do paradigma:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/6/2010, publicado em 13/8/2010.)

A título de reforço:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"1. O acórdão do Tribunal de origem está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, circunstância que não configura violação ao art. 93, IX, da CF/88." (ARE 888.378 AgR-terceiro, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 9/8/2016, publicado em 25/8/2016.)

"2. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes." (AI 767.526 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28/6/2016, publicado em 9/8/2016.)

No caso dos autos, observa-se que o acórdão do STJ manteve manifestação monocrática que negou provimento ao agravo interno em razão da incidência do óbice da Súmula 7/STJ. *In verbis* (fl. 891, e-STJ):

"Com efeito, da leitura dos supracitados fragmentos da sentença e respectivo acórdão, denota-se que os fatos foram muito bem delineados pelas instâncias ordinárias, o que afasta a aplicação do óbice constante da Súmula 7/STJ, pois o que busca com o apelo extremo não é o reexame ou a modificação da interpretação dos fatos ou provas, mas apenas seja conferida a adequada valoração jurídica ao episódio narrados nos autos.

Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato ou relação jurídica. Considerando que os fatos narrados pelo órgão julgador são incontroversos, proceder a sua análise e o seu devido enquadramento no sistema normativo, a fim de obter determinada consequência jurídica (procedência ou improcedência do pedido), é tarefa compatível com a natureza excepcional do recurso especial, a qual não se confunde com o reexame de provas.

*É indiscutível que a aplicação da referida súmula é casuística, baseada nas peculiaridades de cada caso concreto, bem como nas razões da insurgência, cuja pretensão afigura-se tendente ao indevido revolvimento de provas. Contudo, em hipóteses como a que ora se apresenta, estando a controvérsia afeta exclusivamente à configuração ou não da responsabilidade civil do Sindicato pela indicação de advogado para atuar em juízo em favor do ora demandante, **cujo teor do acórdão recorrido não deixa dúvida quanto aos fatos ocorridos**, descabida a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)"

Portanto, ao contrário do que aduz o recorrente, inexistente a alegada ausência de fundamentação, mas conclusão coerente quanto à inviabilidade de análise do mérito recursal, ante a existência de intransponível óbice processual, o que não se confunde com a afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A título de reforço:

"2. A decisão agravada contém fundamentação suficiente, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, circunstância que não configura violação ao art. 93, IX, da Constituição." (ARE 936.656 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/8/2016, processo eletrônico DJe-200, divulgado em 19/9/2016, publicado em 20/9/2016.)

"1. O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, embora contrário aos interesses da parte." (ARE 829.972 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 7/10/2014, acórdão eletrônico DJe-208, divulgado em 21/10/2014, publicado em 22/10/2014.)

E, nesse contexto, se o acórdão recorrido firmou-se na inviabilidade de análise do mérito recursal em razão de óbices processuais, sem amparo a alegação da recorrente de que tal conclusão incorreu em afronta aos arts. 5º, incisos XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e § 2º, e 114 da Constituição da República.

Primeiro, porque o STF já firmou entendimento no sentido de que a matéria referente aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais não possui repercussão geral, pois está restrita ao âmbito infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária (Tema 181/STF).

A propósito, a ementa do julgado paradigma:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608." (RE 598.365 RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/8/2009, publicado em 26/3/2010.)

A título de reforço:

"1. O Tribunal de origem, ao não conhecer de agravo regimental, aplicou a Súmula 284/STF, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da questão discutida (RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto), relativa ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais, por restringir-se a tema infraconstitucional." (ARE 848.548 ED, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/4/2015, processo eletrônico DJe-084, divulgado em 6/5/2015, publicado em 7/5/2015.)

"3. Discussão acerca do regular preenchimento de pressupostos e requisitos processuais de recurso especial eleitoral, ao qual o TSE negou seguimento (por força da Súmula 284/STF). Ausência de repercussão geral. Matéria infraconstitucional. RE-RG 598.365." (ARE 766.359 ED, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-231, divulgado em 22/11/2013, publicado em 25/11/2013.)

Segundo, porque, quanto ao art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, o STF já consagrou que *"não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da **inafastabilidade de jurisdição**, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito"* (RE-RG 956.302, Rel. Min. EDSON FACHIN, julgado em 19/5/2016, publicado em 16/6/2016 – Tema 895/STF).

No mesmo sentido:

"6. Afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Inexistência de repercussão geral da matéria. RE-RG 956.302 (tema 895)." (ARE 953.895 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, processo eletrônico DJe-108, divulgado em 23/5/2017, publicado em 24/5/2017.)

Terceiro, porque a Corte Suprema, ao julgar o ARE/RG 748.371 (Tema 660/STF), reconheceu que não possuem repercussão geral as questões relativas à ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando o julgamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda estiver sujeito à prévia análise da correta incidência de regras infraconstitucionais.

A ementa do acórdão paradigma ostenta o seguinte teor:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." (ARE 748.371 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 6/6/2013, publicado em 1º/8/2013.)

No mesmo sentido:

"O Supremo Tribunal Federal rejeitou preliminar de repercussão geral relativa à controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes - Tema 660)." (ARE 1.093.657 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 2/3/2018, processo eletrônico DJe-049, divulgado em 13/3/2018, publicado em 14/3/2018.)

"Ausência de repercussão geral do tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal (ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tema 660, DJe de 1º/8/13)." (ARE 1.022.000 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/2/2018, processo eletrônico DJe-043, divulgado em 6/3/2018, publicado em 7/3/2018.)

Com efeito, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0184568-1 **AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no
Resp 1.145.118 / SP**

Números Origem: 200800419880 4078704 91862919 91862920

PAUTA: 15/08/2018

JULGADO: 15/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA
SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO SEEVISSP
ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA E OUTRO(S) - SP234634
RECORRIDO : WALDEMAR LOURENÇO DE FARIA
ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO CHAVES JÚNIOR E OUTRO(S) - SP195229
RECORRIDO : SIDNEY BOMBARDA
ADVOGADO : SÍLVIO GIANNUBILO SCHUTZER E OUTRO(S) - SP074107

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WALDEMAR LOURENÇO DE FARIA
ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO CHAVES JÚNIOR E OUTRO(S) - SP195229
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA
SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO SEEVISSP
ADVOGADOS : MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756
EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA E OUTRO(S) - SP234634
INTERES. : SIDNEY BOMBARDA
ADVOGADOS : SÍLVIO GIANNUBILO SCHUTZER E OUTRO(S) - SP074107
SABRINA PAULETTI SPERANDIO - SP248792

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Francisco Falcão e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.